

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2024

Disciplina a proibição do direito à prestação de alimentos àquele que abandonou afetivamente.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DR. REMY SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 401, de 2024, de iniciativa do Deputado Marcelo Queiroz, trata de alterar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), prevendo o acréscimo de parágrafo único ao art. 1.696 a fim de estabelecer que não serão devidos alimentos à pessoa que abandonou afetivamente aquele, em tese, em razão de filiação ou parentesco, seria devedor dos alimentos.

É indicado, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa pelo respectivo autor, foi assinalado que “permitir a concessão de alimentos para quem abandonou afetivamente” o pretendente alimentante “não se coaduna com os princípios de justiça e equidade”, visto ser o abandono afetivo “mazela de muita gravidade que causa danos irreparáveis”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a essa



* C D 2 4 4 4 6 7 9 1 2 2 0 0 *

última para pronunciamento nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da aludida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Sob esse prisma, passemos à análise da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal, além de enunciar os primados da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, caput e respectivo inciso III) e da solidariedade (Art. 3º, caput e respectivo inciso I), estabelece, no âmbito de seu Art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Na esteira dessas previsões constitucionais, o Código Civil estipula, no art. 1.694, que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo



* C D 2 4 4 4 6 7 9 1 2 2 0 0 *

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (caput), os quais serão “fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (§ 1º) ou abrangerão apenas o que for indispensável “à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” (§ 2º).

O referido Código prevê ainda, em seu art. 1.696, que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Ocorre que, apesar do caráter de reciprocidade do dever de prestar alimentos, não deveria, por exemplo, em nosso sentir e também em linha com proposto pelo autor da matéria legislativa sob exame, ter direito à percepção de alimentos aquele que, sem a retirada do poder familiar, não foi solidário ao filho menor quando lhe cabia, abandonando-o afetivamente (ou seja, deixando de cumprir deveres inerentes ao poder familiar ao se abster de assegurar ao filho o sustento, a guarda e a educação e sobretudo de lhe prestar atenção e afeto).

Por óbvio, esse mesmo raciocínio inverso se encaixa também aos casos que não envolvem diretamente relação de filiação, mas o parentesco em linha reta (entre descendentes e ascendentes). Assim, avós que, por exemplo, abandonaram afetivamente um neto menor órfão de pai e mãe, desvincilhando-se dos cuidados, da atenção e do afeto que a ele deveriam dirigir, não devem igualmente ter direito a alimentos futuramente a serem prestados por esse mesmo neto.

Em suma: nessas hipóteses de abandono afetivo parental ou de ascendente, é de não se permitir que seja invocada, por aspectos éticos, a reciprocidade prevista em lei do dever de prestar alimentos no âmbito do direito de família.

Nesse compasso, se o pai ou a mãe, por exemplo, deixar de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, não poderá se valer da reciprocidade do dever alimentar para pleitear alimentos ao filho afetivamente abandonado.



* C D 2 4 4 6 7 9 1 2 2 0 0 *

Vale ressaltar, aliás, que, em sintonia com esse pensamento, o próprio Código Civil, em seu art. 1.708, parágrafo único, já previu, quanto aos alimentos devidos com fundamento no direito de família, que, “com relação ao credor”, “cessa” “o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Portanto, o que pretende a iniciativa legislativa em análise é tão somente explicitar em lei algo que já deve decorrer do previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, ou seja, que não serão devidos alimentos à pessoa que abandonou afetivamente aquele, em tese, em razão de filiação ou parentesco em linha reta, seria devedor dos alimentos.

Nesse compasso, é de se louvar a iniciativa legislativa em análise, razão pela qual impende acolhê-la.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 401, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. REMY SOARES
Relator

2024-8371



* C D 2 4 4 4 6 7 9 1 2 2 0 0 *

